



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001096/99-07
Recurso n° 250.113 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.608 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria PIS-INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS
Recorrente FAPE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

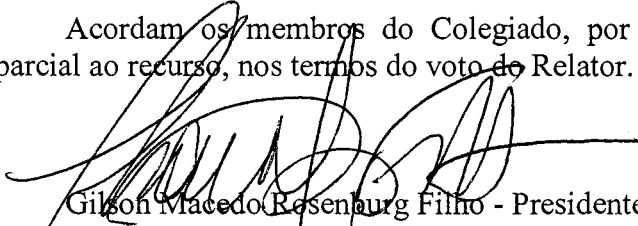
Período de apuração: 30/09/1992 a 15/12/1998

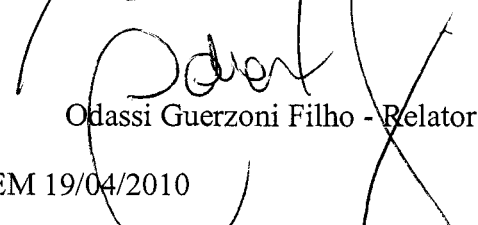
INSTRUMENTALIDADE DA FORMA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, VERDADE MATERIAL, MORALIDADE E FINALIDADE.

De se analisar pedido de restituição implícito em Pedido de Compensação que, por erro reconhecido da interessada na utilização e preenchimento do formulário adequado, foi ignorado pela Administração.

Recurso Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de um *Pedido de Compensação* entregue pela interessada em 26/05/1999, fundado em *pagamento a maior ou indevido* originado de recolhimentos do PIS/Pasep efetuados sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo STF, recolhimentos estes que se deram entre as datas de 30/09/1992 e 15/12/1998. O pedido veio acompanhado de um arrazoado, de um demonstrativo dos valores e de sua atualização monetária e de cópias das guias de recolhimento.

Ocorreu, todavia, que o formulário utilizado pela empresa para o seu *Pedido de Compensação* foi preenchido apenas com a indicação do valor total da compensação pretendida, da ordem de R\$ 32.940,52, sem que houvesse qualquer indicação precisa de qual ou de quais tributos e/ou contribuições deveriam ser compensados, ou seja, não houve a indicação de período de apuração, de data de vencimento e do valor do débito. Em seu lugar, o contribuinte fez a seguinte observação genérica, *verbis*:

"OBS: O CRÉDITO REFERIDO SERÁ COMPENSADO COM A CONTRIBUIÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS, DA Cofins, da CONTR. SOCIAL SOBRE LUCRO CSL.- e DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA." (sic)

Por conta disso, a DRF em Contagem/MG, em 29/03/2000, encaminhou ofício ao contribuinte solicitando que o referido formulário fosse devidamente preenchido, no que foi atendida com a apresentação, em 24/04/2000, de um novo formulário de *Pedido de Compensação*, porém, ainda sem as especificações dos débitos a serem compensados e, em seu lugar a indicação apenas dos códigos "8109" e "2172" e da observação, *verbis*:

"VALOR DEVERÁ SEREM CORRIGIDOS ATÉ A DATA EFETIVA DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS". (sic)

No Despacho Decisório que indeferiu o pedido da contribuinte, a DRF fez referência aos dispositivos legais que tratavam do instituto da compensação tributária à época em que formulado, e, mesmo ressaltando que não localizara qualquer utilização dos créditos pleiteados em outro procedimento de compensação (DCTF, por exemplo), motivou seu ato em face do não cumprimento das regras constantes dos artigos 2º (restituição) e 12 (compensação) da IN SRF nº 21, de 1997, quais sejam, as que, respectivamente, tratam da obrigatoriedade de detalhamento do crédito pleiteado na forma de um Pedido de Restituição, e da obrigatoriedade de detalhamento dos débitos a serem compensados.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte admite sua falha, porém, não considera legítimo que a União pretenda permanecer com os valores que a ela não pertencem, haja vista a configuração do indébito. De outra parte, defende a idéia de que a compensação é uma forma de restituição, e que, na impossibilidade de poder compensar débitos, que ao menos lhe seja restituída em espécie a quantia recolhida a maior. Aduz que, tendo pedido para compensar débitos e nada compensado, que teria direito à restituição. Valeu-se de decisões judiciais nas quais fora autorizado o aproveitamento do crédito reconhecido por compensação ou por restituição, e, por fim, ressaltou que anexara à sua manifestação um *Pedido de Restituição*.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, todavia, considerou que a *repetição de indébito* e *compensação* não se confundem, e, praticamente repetindo a argumentação da Unidade de origem, indeferiu a manifestação de inconformidade da empresa.

No Recurso Voluntário a Recorrente contraargumentou que não pretende confundir os institutos da *compensação* e da *repetição de indébito*; apenas defende que deve ser restituída dos valores que recolheu indevidamente e entre as formas de devolução encontram-se o *ressarcimento em espécie* (sic) ou *compensação*. Aduziu ainda que na época em que formulara o pedido, acreditava que a compensação somente poderia ser realizada após o deferimento do pedido de restituição. Ressaltou que a União está em poder de valor que a ela não pertence e que, portanto, deve ser restituído, na pior das hipóteses, na forma de restituição em espécie. Ao final, afirma que, tão logo ou seu direito aos valores recolhidos a maior seja reconhecido, irá utilizá-lo na compensação de débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relato

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 11/10/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 08/11/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Havemos todos de considerar os grandes avanços conseguidos pela Administração tributária na difícil tarefa de regulamentar as nuances que envolvem o instituto da compensação tributária, de sorte que, nos dias de hoje, a vida de todos que com ele se envolvem está deveras facilitada, especialmente por conta do sensível aperfeiçoamento da legislação e da tecnologia utilizada para agilizar os procedimentos.

Todavia, isso não foi sempre assim, notadamente no período imediatamente "*pós Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*", onde nem o Fisco e tampouco os contribuintes conseguiam compreender e executar corretamente a sistemática de se compensar tributos e contribuições.

E, pelo que tudo indica, essa circunstancia, ou essa dúvida, certamente, foi o que induziu a ora Recorrente aos dois equívocos: o primeiro, de não preencher corretamente o formulário do *Pedido de Compensação* e, o segundo, o de não fazê-lo acompanhar do correspondente *Pedido de Restituição*, ambos exigidos, respectivamente, pelos artigos 12 e 5º da IN SRF nº 21, de 1997, que era a que pretendia orientar a todos envolvidos com a sistemática.

Sabemos todos que pelo *princípio da instrumentalidade das formas* a **forma** se destina a **alcançar um fim**, e que essa é a razão pela qual a lei expressamente regula a forma em muitos casos. Mas, conforme nos ensina Moacyr Amaral Santos¹, "não obstante *expressa* e

¹ in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1999, Saraiva, São Paulo, p. 67.

não obstante *violada*, a finalidade em vista pela lei pode ter sido alcançada. Para a lei isso é bastante, não havendo razão para anular-se o ato."

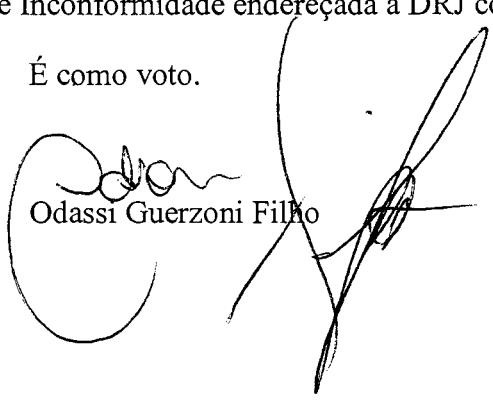
É isso que está insculpido no nosso Código de Processo Civil no artigo 244, ou seja, que o ato somente se tornará nulo e sem efeito se, além da inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade, ou seja, o que se busca é a produção do resultado e não simplesmente a formalidade do ato.

Some-se ao fato de que no presente caso não há qualquer vestígio de o procedimento da Recorrente traga a eiva de má-fé.

Além disso, um argumento da Recorrente que chama a atenção e que não foi contestado pela instância de piso; antes confirmado, é o de que os valores tidos como recolhidos a maior não foram utilizados em nenhum outro procedimento de compensação, o que implica em considerar que, se, de fato, restar caracterizado que houve um pagamento indevido, estaríamos diante de um enriquecimento sem causa por parte da União, o que não pode ser admitido.

Em face do exposto e em homenagem aos princípios da verdade material, da eficiência administrativa, da moralidade e da finalidade, dou provimento parcial ao recurso para que a Unidade de origem analise a procedência do pedido de restituição subliminarmente contido na petição de fls. 2/7, posteriormente complementado pelo pedido de restituição objetivamente contido no Pedido de Restituição de fl. 87, reconhecendo ou não o crédito ali postulado, após o que deverá ser iniciado o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, qual seja, o da ciência para, se for o caso, de apresentação de nova Manifestação de Inconformidade endereçada à DRJ competente para apreciá-la.

É como voto.


Odassi Guerzoni Filho